



no presente episódio, visto que a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, sendo evidente, portanto, o insanável vício de iniciativa legislativa. 9. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PARCIALMENTE, CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N.º 50/2020 DE BOCA DO ACRE/AM. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, em que são partes as acima nominadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por _____ de votos, CONHECER, PARCIALMENTE, e, nessa extensão, CONVERTER o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito, para DECLARAR a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 50/2020 de Boca do Acre/AM, nos termos do voto do Relator que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante. **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu CONHECER, PARCIALMENTE, e, nessa extensão, CONVERTER o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito, para DECLARAR a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 50/2020 de Boca do Acre/AM, nos termos do voto do Relator.". Julgado. VOTARAM os Exmos. Srs. Desdoses. José Hamilton Saraiva dos Santos, Relator, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Délcio Luís Santos, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Carla Maria Santos dos Reis, Wellington José de Araújo, Airton Luís Corrêa Gentil e Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Observações: Ausências justificadas: Desdoses. Cláudio César Ramalheira Roessing, Jorge Manoel Lopes Lins, Lafayette Carneiro Vieira Júnior, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Anselmo Chixaro e Joana dos Santos Meirelles. Impedido: Des. Yedo Simões de Oliveira.". Sessão: 27 de julho de 2021.

Secretaria do Tribunal Pleno, em Manaus, 28 de julho de 2021.

EDITAL

Processo: 4000750-14.2020.8.04.9000 - Mandado de Segurança Cível

Impetrante : Thiago Silveira Paiva.

Advogado : Ulisses Soares Ferreira (OAB: 13730/AM).

Advogada : Kamyra Ataíde Pinheiro (OAB: 14129/AM).

Impetrado : Exmo. Sr. Governador Estado do Amazonas.

LitsPassiv : Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado do Amazonas.

LitsPassiv : Diretor Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge.

Procurador : Júlio Cezar Lima Brandão.

Relator : Exmo. Sr. Des. Wellington José de Araújo.

Presidente : Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira.

Procurador de Justiça: Exmo. Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Júnior.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME. EXTRAPOLADO O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. SEGURANÇA DENEGADA. - Em se tratando de Mandado de Segurança que versa sobre direito à nomeação, o prazo decadencial tem início com a expiração da validade do certame, uma vez que é a partir de então que há de se cogitar ato omissivo da autoridade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.- Levando-se em consideração que o resultado do concurso público foi homologado no dia 17/04/2017, bem como que houve a prorrogação do prazo de validade por mais 2 (dois) anos, é certo afirmar que o certame expirou em 17/04/2019;- Portanto, no dia 18/04/2019, iniciou-se a fluência do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do remédio, o qual findou em 16/08/2019;- Com a impetração do remédio constitucional no dia 18/01/2020, restou ultrapassado - e muito - o prazo previsto no art. 23 da Lei nº. 12.016/2009, conduzindo ao acolhimento da preliminar de decadência do direito à impetração; -Segurança Denegada. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança Cível nº 4000750-14.2020.8.04.9000 ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a/o Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, acolher a preliminar de decadência e denegar a segurança, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. **DECISÃO:** "Por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer ministerial, o Egrégio Tribunal Pleno decidiu acolher a preliminar de decadência e denegar a segurança, nos termos do voto do Relator." Julgado. **VOTARAM** os Exmos. Srs. Desdoses. Wellington José de Araújo, Relator, Jorge Manoel Lopes Lins, Nélia Caminha Jorge, Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Airton Luís Corrêa Gentil, José Hamilton Saraiva dos Santos, Anselmo Chixaro, Elci Simões de Oliveira, Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho, Abraham Peixoto Campos Filho, Onilza Abreu Gerth, João de Jesus Abdala Simões, Maria das Graças Pessoa Figueiredo, Ari Jorge Moutinho da Costa, Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura, Paulo César Caminha e Lima, João Mauro Bessa, Cláudio César Ramalheira Roessing e Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha, Juíza de Direito convocada. **Observações: Ausências justificadas:** Desdoses. Yedo Simões de Oliveira, Flávio Humberto Pascarelli Lopes, Carla Maria Santos dos Reis, Lafayette Carneiro Vieira Júnior Joana dos Santos Meirelles e Délcio Luís Santos. **Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas realizada no dia 20 de julho de 2021.**

Intimações

EDITAL

0004979-90.2018.8.04.0000 - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

Exequente: Sinésio Talhari.

Advogado: Joenilson dos Santos Rodrigues (3178/AM).

Executado: Ilmo. Sr. Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência.

Executado: Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas.

Executado: Estado do Amazonas.

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Procuradoria: Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE

Relator: Exmo. Sr. Des. Domingos Jorge Chalub Pereira